

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 61/2017 SGM

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COFFEE BREAK E CAFÉ DA MANHÃ", pelo Sistema de Registro de Preços pelo período de 06 (seis) meses.

Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezessete a Pregoeira devidamente designada analisou a impugnação interposta no Pregão em epígrafe. Após detida análise dos questionamentos e com base no relatório da equipe técnica e parecer jurídico, a Pregoeira resolveu proferir o seguinte julgamento:

Das razões da Impugnação:

A suspensão do certame é medida que se justifica, ao entendimento de que não estão sendo observados os princípios da economicidade, razoabilidade, legalidade e, principalmente da moralidade em face das características do objeto

licitado, COFFEE BREAK, BRUNCH e CAFÉ DA MANHÃ, cuja real necessidade para a municipalidade se questiona, em face do interesse público a ser salvaguardado, até porque não há no instrumento convocatório justificativa da necessidade de tais luxuosos produtos e serviços, tanto mais para uma entidade voltada para serviço público a Secretaria do Governo Municipal.

Parecer da Procuradoria:

A Procuradoria, se manifestou através do Despacho nº 177/2017, conforme segue:

[...]

Neste diapasão, conclui-se que a impugnação apresentada pela sociedade é tempestiva, bem como que cabe à Sra. Pregoeira a decisão acerca do seu mérito.

2. No tocante ao mérito, deve-se destacar que está adstrita ao limite da discricionariedade do administrador não competindo à PGM adentrar nas escolhas da Administração. Ainda assim, cabe indicar alguns apontamentos destinados a fundamentar o juízo de valor da Sra. Pregoeira acerca da contratação em tela.

A Impugnante diz que não há justificativa no edital da necessidade dos serviços e produtos descritos. Deve ser afastado o argumento tendo em vista que a lei

8666/93, 10520/2002 e o Decreto Municipal 1066/2016 e 1235/2003 não exigem que a justificativa integre o corpo do edital, estando por conseguinte o edital hígido neste ponto. Cabe salientar que o Decreto Municipal 1066/2016 exige a justificativa como documento prévio destinado à instrução do processo na fase externa tendo sido respeitada esta exigência, conforme se denota pelo documento de fls. 01 no qual a Superintendente aduz a justificativa atrelada à necessidade de eventos e reuniões na Secretaria do Governo/Cerimonial relacionados Às missões institucionais representativas e protocolares do município e recebimento de autoridades estrangeiras, representantes de órgãos, coordenadas pelo cerimonial bem como visitas técnicas, além do apoio aos eventos realizados pelas Administrações Regionais.

Assim, denota-se que coadunando a justificativa prévia de instrução de fls. 01 e a constante na contradita de fls. 229, resta devidamente justificada a necessidade da contratação em tela a qual pelo teor das mesmas está atrelada às missões institucionais do Município.

Tudo em harmonia com a jurisprudência do TCU no Acórdão 1730/2010 do Plenário, TC 000303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymler que dispõe:

"Contratação para fornecimento de lanches, refeições e coquetéis: necessidade de alinhamento às finalidades da Instituição.

... No entender do relator, " gastos com lanches ou coffee break breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis pois relacionados às atividades dos órgãos." ...

No que tange aos argumentos que as especificações de serviços de luxo sem qualquer justificativa, em afronta aos princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade por parte da Impugnante, tem-se que a Suplente da Gestora justificou nos autos em contradita de fls.229 a necessidade técnica do servimento no modo descrito no edital, tendo em vista as normas protocolares e de etiqueta nos eventos institucionais nos quais serão utilizados os serviços nos moldes aduzidos no relatório. Logo, ao nosso ver, há razoabilidade e moralidade na necessidade da exigência dos serviços nos moldes descritos, dada a natureza dos eventos apontados pela suplente e Superintendente.

Nessa toada, com base nas justificativas constantes dos autos, tendo em vista que os serviços deverão ser utilizados com parcimônia pelo Administrador, sugerimos que

o edital possa ser mantido nos moldes publicados, por não afrontar os princípios da razoabilidade, economicidade, legalidade e moralidade.

(...).”

Análise da Pregoeira

Considerando que na impugnação foram abordados elementos que tratam de questão técnica, especificamente quanto a Pregoeira entendeu que os argumentos trazidos na justificativa técnica e no parecer jurídico **PGM/NAJ-SGM nº 177/2017**, são suficientes para esclarecer as dúvidas da impugnante e indeferir ou deferir a impugnação.

Conclusão

A Lei Federal nº 8666/93 estabelece que todos os atos da Administração Pública podem e devem ser revistos quando há questionamentos relevantes.

Diante das análises efetuadas pelas áreas técnicas envolvidas nesta licitação, e decisão da autoridade competente, a Pregoeira decidiu conhecer a impugnação, no que tange aos aspectos formais e quanto à legitimidade da interessada, sendo o mérito julgado pela autoridade competente com a decisão pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação.

Dessa forma, o Pregão Eletrônico nº 61/2017, terá nova data e horários a serem definidos, respeitando o prazo de 08 (oito) dias úteis.

Nada mais tendo a constar deu-se encerrada o julgamento, sendo a ata assinada pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Curitiba, 04 de setembro de 2017.

MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
Pregoeira

JULIO VERGNE NETO
Equipe de apoio

EUGENIO IVANKIO JUNIOR
Equipe de apoio